

À Prefeitura Municipal de Pojuca
Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 010/2024

Referência: Lei 14.133/2021

Prezados Senhores,

A empresa **DINIZCONT GESTÃO PATRIMONIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.229.914/0001-04, situada à Praça Castro Alves, Galeria Albano Fonseca, 1º andar, Sala 5, Centro, Governador Mangabeira-BA, CEP 44.350-000, por meio de seu sócio administrador, Sr. Fernando Barreto Diniz Gonçalves, portador do CPF Nº 967.936.195-00, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico Nº 010/2024, pelos motivos que passa a expor:

1. **Da Legalidade:** Conforme estabelecido no artigo 5º da Lei 14.133/2021, a licitação tem como princípios a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a competitividade. A exigência contida no item 7.1.2 do edital, abrange a participação de empresas registradas no Conselho Regional de Contabilidade e equivalentes, enquanto os serviços propostos no objeto e termo de referência são exclusivos de contador ou de empresa de contabilidade.
2. **Da Especificidade dos Serviços Contábeis:** Reconhecemos e validamos a exigência de que os serviços de levantamento patrimonial sejam executados exclusivamente por contadores, dada a especificidade e a complexidade que tais serviços demandam. Esta exigência está em conformidade com as normas contábeis brasileiras, incluindo, mas não se limitando, às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP), que estabelecem os requisitos e os padrões para a execução de serviços contábeis no âmbito da Administração Pública.
3. **Referências explícitas às normas e serviços exclusivos de contabilidade no edital:**
 - **Depreciação:** A menção de depreciação implica a necessidade de aplicar métodos contábeis para calcular a redução do valor dos ativos ao longo do tempo, o que é uma prática contábil fundamental.
 - **Reavaliação:** A reavaliação dos bens requer conhecimento especializado para ajustar o valor contábil dos ativos, refletindo seu valor justo de mercado. Isso pode envolver complexas avaliações e julgamentos contábeis.

- **Registro Contábil:** A menção de "análise dos dados contábeis apurados" e a necessidade de manter "registros resumidos dos bens móveis" e um "levantamento geral dos bens móveis" baseado em inventário detalhado e registros contábeis sugerem a necessidade de profunda compreensão dos princípios de registro e manutenção de registros contábeis.
- **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):** O documento menciona explicitamente as "Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07", que são parte das normas técnicas específicas para o setor público. Essas normas são elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e estabelecem os procedimentos, critérios e práticas contábeis para entidades do setor público, cobrindo aspectos como depreciação, reavaliação e registro contábil de ativos.
- **Convergência às normas internacionais de contabilidade (IPSAS):** O processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público às normas internacionais de contabilidade (IPSAS) indica a necessidade de alinhar as práticas contábeis brasileiras com padrões internacionais. Isso implica um nível de especialização e atualização contínua por parte dos profissionais de contabilidade, garantindo que os serviços prestados estejam em conformidade com as melhores práticas globais.
- **MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público):** A referência ao MCASP reforça a necessidade de aderência a um conjunto específico de diretrizes contábeis para o setor público brasileiro, que detalha a aplicação prática das NBC TSP no contexto brasileiro, incluindo procedimentos para registro, avaliação e depreciação de ativos.
- **SIAFIC:** A referência ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFIC) indica a necessidade de conformidade com os padrões e práticas estabelecidos para a gestão financeira e contábil no setor público. Isso implica a aplicação de normas específicas de contabilidade aplicadas ao setor público, exigindo conhecimento especializado nessa área.

Portanto se tratando uma das etapas do serviço objeto da contratação é a CONCILIAÇÃO DOS DADOS E AVALIAÇÃO DAS CONTAS PATRIMONIAIS CONTÁBEIS, que compõe atividade de competência exclusiva do profissional contábil, devidamente inscrito e regular perante entidade de registro e fiscalização profissional: CRC – Conselho Regional de Contabilidade, exigência com fundamento legal no DECRETO-LEI N.º 9.295/1946 e RESOLUÇÃO CFC N.º 1.640/2021, não se trata tão somente da

atividade de inventariar, mas de uma solução mais completa abrangendo prestação de serviços de levantamento físico, identificação, emplaquetamento, cadastramento, depreciação, conciliação, análise e reavaliação das contas patrimoniais contábeis, geração de planilha de migração e lançamento dos dados referentes aos bens patrimoniais móveis no sistema de controle patrimonial.

4. **Da Distinção entre Serviços Contábeis e Tecnológicos:** No entanto, observamos que o edital também inclui a demanda por desenvolvimento, implementação e manutenção de um aplicativo utilizando tecnologia QR-CODE para consulta de dados patrimoniais. Tais serviços, por sua natureza, não se enquadram no escopo de atividades exclusivas de profissionais de contabilidade, sendo típicos de empresas especializadas no setor de tecnologia da informação.
5. **Da Solicitação de Retificação do Edital:** Diante disso, solicitamos a retificação do edital para que se estabeleça claramente a distinção entre os serviços contábeis, que devem ser prestados exclusivamente por contadores ou empresas de contabilidade devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e os serviços tecnológicos relacionados ao desenvolvimento e manutenção do aplicativo, para os quais empresas de tecnologia da informação devem ser igualmente consideradas aptas a concorrer.
6. É importante ressaltar que caso o recurso apresentado seja negado pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela autoridade competente responsável pela licitação, é possível recorrer ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Este recurso ao Tribunal de Contas é uma medida adicional para buscar a revisão das decisões tomadas durante o processo licitatório, especialmente se houver suspeitas de irregularidades ou violações das normas de licitação aplicáveis. O Tribunal de Contas possui a autoridade para analisar procedimentos de licitação e contratos administrativos, podendo intervir quando necessário para assegurar a conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a análise e deferimento deste pedido de **impugnação**, com as consequentes retificações no edital do Pregão Eletrônico N° 010/2024, de forma a adequá-lo aos princípios da Lei 14.133/2021 e às necessidades do serviço público, garantindo-se assim a obtenção da proposta mais vantajosa.

Certos de sua compreensão e em espera de um retorno favorável, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fernando Barreto Diniz Gonçalves

Sócio Administrador

**DINIZCONT GESTÃO PATRIMONIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA**

CNPJ: 15.229.914/0001-04

Endereço: Praça Castro Alves, Galeria Albano Fonseca, 1º andar, Sala 5, Centro,
Governador Mangabeira-BA, CEP 44.350-000

Telefone: 71-999871850

E-mail: fbdinizg@gmail.com

REVISADO

09:40, 7/5/2024